

PROCESSO	- A. I. Nº 269101.3011/16-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 5ª JJF nº 0160-05/17
ORIGEM	- INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-11/18

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS ESCRITURADOS NA EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL) - LIVRO CIAP E APURAÇÃO DO ICMS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovada a satisfação da exigência em lançamento de ofício anterior. Configurada a cobrança de imposto em duplicidade. Exigência insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0160-05/17, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado, no valor de R\$283.013,29, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto”.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Improcedente, em razão de:

VOTO

[...]

Foi detalhado no Auto de Infração que os créditos fiscais lançados no livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) do contribuinte, relativamente à aquisição de bens para o ativo imobilizado, foram apropriados, a partir de abril de 2012, pelo valor total, sem abatimento da parcela relativa ao fator apurado pelo cálculo decorrente da relação aritmética entre as saídas tributadas e saídas totais. Que no caso concreto esse fator deveria ter sido quantificado em valor inferior ao índice 1,00 (100%), visto que o contribuinte promoveu, naqueles meses, saídas sem tributação integral do ICMS.

Acrescentada a informação, no corpo do Auto de Infração, de que o contribuinte refez os cálculos dos créditos lançados no CIAP no período de abril/2012 a março/2014. Que a revisão desses cálculos resultou em pagamentos espontâneos, com atualização dos respectivos valores, efetuados no dia 19/06/2015. Entretanto, no refazimento da apuração dos créditos do CIAP, o fator utilizado para a apuração do índice de estorno dos créditos do ICMS dos meses de maio e junho de 2012, foi quantificado de forma incorreta, com o uso do índice 1,00 (100%), considerando que todas as saídas de mercadorias nesses períodos mensais foram integralmente tributadas.

Pontuou o autuante que naqueles meses os índices corretos de apropriação de créditos do CIAP, foram respectivamente de 0,746006 e 0,814399, conforme demonstrativo de cálculo reproduzido no corpo do Auto de Infração (fl. 02).

A diferença na quantificação dos índices de apropriação de créditos dos bens do ativo imobilizado resultou na revisão dos cálculos dos créditos fiscais lançados no CIAP que ensejou a cobrança do ICMS valor de R\$283.013,29, lançado com data de ocorrência 31/01/2013, mês em que se verificou a repercussão financeira em prejuízo da Fazenda Estadual.

O contribuinte, por sua vez, por ocasião da defesa, afirmou que a mesma matéria já havia sido autuada pelo Estado da Bahia para o mesmo fato gerador, por meio do Auto de Infração nº 206915.0005/15-4, formalizado em 24/03/2015. Detalhou que o referido A.I. contempla os mesmos meses e o mesmo valor da peça de lançamento ora impugnada. Anexou cópia reprográfica do referido Auto de Infração (doc. fl. 25), para demonstrar, documentalmente, que a mesma matéria já havia sido objeto de lançamento de ofício formalizado

em etapa anterior. Acrescentou ainda que os valores lançados naquele Auto de Infração já haviam sido quitados pelo sujeito passivo, de forma que o crédito tributário que embasou exigência fiscal em lide não se sustenta, incorrendo o autuante em indevida cobrança de imposto em duplicidade, situação que é vedada pela lei por ensejar a ocorrência de confisco e afronta ao princípio do “non bis in idem”.

Quando da lavratura do Auto de Infração anterior, tombado sob nº 206915.0005/15-4, foi exigido imposto com a descrição abaixo reproduzida:

“Utilizou crédito de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando de valor superior ao permitido pela legislação. O contribuinte, durante os períodos de 05/2012 e 06/2012, nos lançamentos efetuados em seu SPED Fiscal – Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, apropriou-se de valores lançados no seu SPED – Registros Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, sem obedecer o índice de participação percentual das saídas tributadas e exportação no valor total das saídas, conforme relatórios dos citados livros fiscais do SPED anexados e este auto de infração”. Valor exigido: R\$283.016,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Reiterando o quanto já declarado anteriormente, a defesa afirmou que a cobrança ora impugnada recaiu sobre o mesmo objeto do lançamento acima descrito, para o mesmo período e sobre idênticos valores. Sustentou que a cobrança ora impugnada não pode subsistir em face da sua flagrante duplicidade, devendo, por consequência, ser declarada a nulidade do débito fiscal descrito na presente infração, sob pena de incorrer em odioso desvio da Administração Pública, através da configuração de confisco tributário e afronta ao princípio do non bis in idem.

Pediu a deficiente que que seja aplicado ao caso concreto as disposições do art. 156 do CTN, “in verbis”:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Na informação fiscal, que se encontra anexada às fls. 36 a 38 do PAF, o autuante, após fazer uma descrição completa dos fatos e cálculos relacionados com a presente exigência fiscal e proceder, em seguida, a um resumo das razões apresentadas pela impugnante, declarou que os estornos de crédito do CIAP, do mês de maio/2012, no valor de R\$163.232,46 e do mês de junho/2012, no valor de R\$119.780,83, foram, efetivamente, objeto de cobrança anterior por meio do Auto de Infração nº 206915.0005/15-4, o qual já se encontra quitado. Finalizou a peça informativa pedindo que o lançamento de ofício em lide seja julgado totalmente IMPROCEDENTE.

Do cotejo das informações e documentos apresentados na fase de defesa em paralelo com as declarações firmadas pelo autuante, por ocasião da informação fiscal, e considerando ainda conjunto de dados existentes nos bancos da SEFAZ-BA, extraídas do sistema SIGAT, verifico o Auto de Infração nº 206915.0005/15-4, se reporta aos mesmos fatos objeto da ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração ora em exame (A.I. nº 2691013011/16-5).

Há diferenças pontuais entre as duas peças acusatórias, restritas a aspectos de natureza formal. No lançamento anterior, por exemplo, a acusação foi de utilização indevida de crédito fiscal e no presente A.I. a descrição se reporta ocorrência de recolhimento a menor de ICMS por erro de apuração na escrita fiscal (CIAP e Apuração do ICMS). Outra diferença está relacionada à data de ocorrência dos fatos geradores: no lançamento anterior, foram consideradas as datas em que se verificou o lançamento escritural dos créditos (maio e junho de 2012). No presente lançamento de ofício, o mês do cometimento da infração foi considerado, ao que tudo indica, quando se deu a repercussão financeira dos créditos indevidamente lançados na escrita fiscal (janeiro/2013).

Há também uma pequena diferença aritmética entre o valor consignado no primeiro Auto de Infração e a quantia exigida no segundo lançamento: R\$283.016,50 e R\$283.013,29, respectivamente. Essa divergência decorreu possivelmente de pequenos erros cometidos na apuração do imposto pelo segundo autuante, visto que no lançamento anterior a cobrança do ICMS foi um pouco superior e a empresa autuada reconheceu ser devida a quantia de R\$283.016,50, providenciando, logo em seguida, a quitação do primeiro Auto de Infração.

A despeito dessas diferenças formais e de quantificação do ICMS devido, o que restou de fato comprovado nos autos foi que os fatos tributáveis que motivaram os dois lançamentos são os mesmos e estão relacionados a erro na quantificação dos valores dos créditos fiscais do CIAP nos meses de maio de junho de 2012. Demonstrado, portanto, que houve cobrança em duplicidade de imposto, através de autos de infração distintos, sobre as mesmas ocorrências fiscais.

Por sua vez o contribuinte, em relação ao A.I nº 206915.0005/15-4, lavrado em 24/03/2015, procedeu à quitação integral das cobranças ali consignadas, envolvendo a parcela do imposto e acréscimos legais (multa e juros moratórios). A comprovação dessa quitação pode ser verificada no banco de dados da SEFAZ-BA, no sistema SIGAT. Consta no SIGAT que o Auto de Infração nº 206915.0005/154, lavrado em 24/03/2015, foi integralmente pago em 29/05/2015, no valor principal de R\$283.016,50, acrescido de multa no importe de R\$169.809,89 e juros moratórios no valor de R\$74.722,59, totalizando a cifra de R\$527.548,98, sofrendo porém

a multa, a redução estabelecida nos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, o que resultou em pagamento no valor total de R\$374.120,09.

Observo que o próprio autuante reconheceu, na fase de informação fiscal, que incorreu em cobrança indevida, confirmado as alegações apresentadas na peça de defesa. Sugeriu expressamente que o ICMS lançado no Auto de Infração ora em exame fosse declarado indevido com a consequente decretação de improcedência do Auto de Infração.

Frente às razões acima expostas e considerando as provas documentais anexadas pelas partes nas fases postulatórias do processo (defesa e informação fiscal), julgo IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração, visto que os fatos que motivaram o lançamento do crédito tributário objeto da lide em exame são os mesmos que haviam sido considerados por ocasião da lavratura do PAF A.I nº 206915.0005/15-4.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à única exação que compõe o Auto de Infração, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, através do Acórdão de nº 0160-05/17.

Há de ressaltar que a exoneração integral da infração decorreu da comprovação, pelo próprio autuante, quando da sua informação fiscal, às fls. 36/38 dos autos, diante das provas documentais trazidas quando das razões de defesa, de que “... os estornos de crédito do CIAP dos meses de maio/2012 – R\$ 163.232,46 e junho/2012 – R\$ 119.780,83, que provocaram a cobrança do auto de infração em epígrafe, foram objeto de cobrança anterior por meio do auto de infração nº 206915.0005/15-4, o qual se encontra quitado.”, do que concluiu que: “Portanto, não procede a cobrança em questão. Ante o acima exposto, pedimos que a presente infração seja julgada IMPROCEDENTE.”

Diante de tais considerações, a 5ª JJF concluiu que não haveria como prosperar o presente lançamento de ofício, o julgando improcedente, “... visto que os fatos que motivaram o lançamento do crédito tributário objeto da lide em exame são os mesmos que haviam sido considerados por ocasião da lavratura do PAF A.I nº 206915.0005/15-4”, de cuja decisão me alinho.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269101.3011/16-5, lavrado contra TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS